



DIREITO CIVIL

VERBO.APOSTILA

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS
NO SEU CELULAR



1º PASSO

Baixe nosso APP leitor de códigos
na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



2º PASSO

Encontre dentro do livro, os
códigos QR dentro das
disciplinas e temas abordados.



3º PASSO

Abra o APP **QR BOOK** e clique
em **"LER O CÓDIGO"**

4º PASSO

Aguarde o leitor fazer o **SCAN**,
na sequência se abrirá uma
videoaula específica.



5º PASSO

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas,
com os melhores professores.



1

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em seu sentido etimológico responsabilidade significa obrigação. Segundo a técnica jurídica, responsabilidade é o **dever jurídico de reparar um prejuízo**. Este prejuízo pode advir de, basicamente, duas situações:

- a) a **inexecução de um contrato** (responsabilidade contratual);
- b) a **violação de um direito subjetivo** sem relação jurídica preexistente (responsabilidade extracontratual).



Sérgio Cavalieri Filho apresenta seu conceito:

“Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”¹

● ELEMENTOS

São elementos da responsabilidade civil:

- a) Conduta humana comissiva ou omissiva
- b) Nexo causal
- c) Dano



Conduta Humana. Consiste numa ação ou omissão consciente e voluntária que provoca um prejuízo. Esta conduta pode se manifestar por: **a)** fato próprio – quem pratica a ação ou omissão por ela responde; **b)** fato de terceiro – atribui-se o dever de indenizar a pessoa diversa da que praticou a conduta lesiva; **c)** fato da coisa – responsabiliza-se em razão de um vínculo entre o causador do dano (coisa ou animal) e o seu titular caracterizado pela necessidade de guarda, vigilância ou cuidado. Na responsabilidade por fato próprio, se o dano advier do consórcio de condutas lesivas haverá responsabilidade solidária dos autores e co-autores (art. 942, § único, CC). Um exemplo elucidativo é o trazido pelo enunciado que segue:

Enunciado nº 558, CJF. São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

A **culpabilidade** não deve ser considerada como elemento essencial, pois há inúmeras situações em que a responsabilização prescinde de culpa (responsabilidade objetiva). Outras existem que atribuem a responsabilidade ao infrator mesmo sendo o agente inimputável (incapaz). Neste sentido o art. 928, CC, que, na situação de impossibilidade financeira dos res-

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. Editora Malheiros, p. 20.

ponsáveis ou na inexistência de uma obrigação específica de cuidado, impõe ao incapaz o dever de ressarcir, desde que não o prive nem as pessoas que dele dependam do necessário.

A **ilicitude** da conduta também não é essencial para caracterizar a responsabilidade, pois há hipóteses de responsabilidade por ato lícito como, por exemplo, nas hipóteses de danos provocados em razão de legítima defesa ou estado de necessidade (art. 188 e incisos c/c o art. 930, CC) a terceiro inocente.

Nexo Causal. É um vínculo que se estabelece entre um comportamento e determinado fato que evidencia ser esta ação ou omissão a força propulsora deste evento. Trata-se de um liame entre a conduta e o resultado que possibilita atribuí-lo a determinado agente.

Passemos ao exame das teorias:

1. Teoria da Equivalência dos Antecedentes

Inexiste distinção entre causa e condição que concorram para o resultado. “Causa é a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.” Crítica: leva a uma regressão infinita da ação que determina o resultado.

2. Teoria da Causalidade Adequada

Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento. O fato para ser causa não será necessariamente a condição *sine qua non* do prejuízo, deverá ser em abstrato uma causa adequada do dano.²

3. Teoria da Causalidade Direta e Imediata

Causa é apenas o antecedente que determina o resultado como consequência sua direta e imediata. Não se faz um juízo probabilístico de adequação, mas sim um juízo de necessidade da causa.

O Código Civil não indica precisamente qual a teoria adotada, havendo consenso sobre a não incidência da teoria da equivalência dos antecedentes, mas há dúvida quanto à adoção da teoria da causalidade adequada (defendida por Aguiar Dias e Sérgio Cavalieri) ou da teoria da causalidade direta e imediata (defendida por Agostinho Alvim).

● CONCAUSA

Trata-se de outra causa que concorre para o resultado. Concausas

“[...] são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano.”³

² Antunes Varela citado por Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.* p. 51, exemplifica: “se alguém ilicitamente retém uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá a retenção ilícita como causa (jurídica) do dano ocorrido [...]”

³ Op. Cit.

A concausa preexistente não elimina a relação causal assim como as supervenientes e concomitantes, salvo no caso da causa superveniente, que rompe o nexos causal anterior e torna-se a causa direta e imediata do novo dano.

● CAUSALIDADE DA OMISSÃO

A omissão não tem aptidão para provocar um resultado naturalístico, no entanto, havendo o dever de agir imposto pela lei, pelo negócio jurídico ou pela criação de um risco não permitido, a conduta omissiva será causa do não impedimento do resultado.

● EXCLUDENTES

Excluem o nexos causal: **a)** fato exclusivo da vítima; **b)** o fato de terceiro; **c)** caso fortuito ou força maior.

O fato exclusivo da vítima não deve ser confundido com condutas concorrentes ou culpa concorrente que não excluem, mas atenuam a responsabilidade nos termos do artigo 945 do CC.

Registre-se uma exceção quanto ao fato de terceiro. Há súmula do STF que proíbe a alegação de fato de terceiro por empresa transportadora.

Súmula 187, STF. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Quanto ao caso fortuito ou força maior, deve ser lembrada a distinção entre fortuito interno e externo de larga aplicabilidade nas relações de consumo. O *fortuito interno* integra o próprio processo de elaboração do produto ou de execução do serviço, não excluindo a responsabilidade civil, apesar da ausência de culpa. O fortuito externo é um fato completamente estranho à cadeia produtiva ou à atividade desenvolvida e, por isso, não se impõe o dever de indenizar. Neste sentido o enunciado nº 443 do CJF:

Enunciado nº 443, CJF. Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

● DANO

Ressarcimento ou indenização não há sem dano. A imposição de responsabilidade civil sem dano importaria enriquecimento sem causa para beneficiário e pena para o autor do fato. O dano, portanto, determina o dever de indenizar.

● ESPÉCIES DE DANO

a) Dano Material (patrimonial). Atinge bens (conjunto de relações jurídicas com valor pecuniário) integrantes do patrimônio de um sujeito.

- Dano Emergente (dano positivo): Aquele que provoca efetiva diminuição do valor do patrimônio da vítima (o que efetivamente perdeu)
- Lucros Cessantes (dano negativo): *“Consiste [...] na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.”*⁴

b) Dano Moral (imaterial ou extrapatrimonial). Trata-se do *“[...] constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem.”*⁵ É insuscetível de avaliação pecuniária, admitindo-se a compensação pela imposição de uma obrigação pecuniária definida por arbitramento.

Estes são os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil. Tratando-se de responsabilidade subjetiva ter-se-á que ser considerada a culpabilidade. Assim, não bastará a simples conduta, mas a **conduta culposa** como pressuposto da responsabilidade.

● RESPONSABILIDADE POR FATO DE OUTREM

A regra geral em tema de responsabilidade é que o autor do fato deve responder pelos danos que sua conduta cause a terceiros (responsabilidade direta). Apenas excepcionalmente admite-se a **responsabilidade indireta** ou **responsabilidade pelo fato de terceiro** quando se atribui o dever de indenizar não ao autor material do ato, mas a outrem que com ele manteve um vínculo jurídico que justifica esta imputação.

As hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro são taxativas (*numerus clausus*) e estão previstas no art. 932, CC. Vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Neste caso, o agente causador do dano e o responsável indicado pelo dispositivo acima respondem **solidariamente** (solidariedade legal) perante a vítima, por força do parágrafo único do art. 942, CC, que, assim, define: *“são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”*. A vítima, portanto, poderá optar entre buscar o ressarcimento do autor, do responsável ou dos dois.

A regra geral da solidariedade abre exceção, ao que nos parece, em relação aos incapazes. Isto porque o art. 928, CC, deixa claro que: *“O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de*

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 72.

⁵ GOMES, Orlando. Op. Cit. p. 332

meios suficientes.” Assim, estamos a tratar de **responsabilidade subsidiária**. Primeiro respondem os pais, tutores e curadores e, havendo impossibilidade (seja pela falta de recursos ou ausência de obrigação), afasta-se a inimizabilidade para que o patrimônio do incapaz fique sujeito à constrição para o ressarcimento. E, nesta hipótese, não haverá indenização se ela privar o incapaz ou pessoas que dele dependam do necessário. Além disso, respondendo o patrimônio do incapaz, a indenização a ser fixada **deverá ser equitativa**, ou seja, poderá não haver a reparação plena. Muitos são os enunciados do CJF sobre o tema:

Enunciado nº 39, CJF. Art. 928. A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

Enunciado nº 40, CJF. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

Enunciado nº 41, CJF. Art. 928. A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.

Enunciado nº 449, CJF. Art. 928, parágrafo único. A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil.

Vale esclarecer que as pessoas indicadas pelo art. 932 respondem, ainda que inexistente culpa de sua parte, pelo ato de terceiro pelo qual era responsável. Em outras palavras, a responsabilidade gerada pelo vínculo jurídico entre o autor do fato e o responsável é **objetiva**. Mas a conduta do autor do fato para gerar o dever de indenizar é avaliada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, exigindo-se que a ação ou omissão lesiva seja culposa.

Assim o enunciado transcrito que admite o direito de regresso do empregador condicionado a existência de uma conduta culposa do empregado:

Enunciado nº 44, CJF. Art. 934. Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa.

Sobre a responsabilidade dos pais, vejam-se os enunciados abaixo transcritos:

Enunciado nº 450, CJF. Art. 932, I. Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

Enunciado nº 590, CJF. A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe

a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.

O STF enfrentou o tema da responsabilidade por fato de terceiro envolvendo a relação entre empregador e empregado e editou a Súmula 341, reconhecendo a existência de presunção de culpa: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.” Contudo, conforme antecipado, a Código Civil vigente superou este entendimento, que reflete etapa importante da evolução jurisprudencial no tema dos fundamentos da responsabilidade civil, reconhecendo que a responsabilidade é objetiva.

Enunciado nº 451, CJF. Arts. 932 e 933. A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

Admite-se a exercício do direito de regresso do responsável indireto em relação ao autor do dano, havendo exceção legal expressa quando este se tratar de descendente incapaz, por força do art. 934, CC, que, assim, prescreve: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.” A exceção estende-se também, por interpretação analógica, aos pupilos e curatelados, enquanto durar a tutela ou curatela. Assim, a regra é a impossibilidade de ação regressiva. Contudo, se o tutelado ou curatelado tiver patrimônio suficiente, parece-nos aceitável a ideia de o responsável indireto pleitear o direito de regresso, se vier a ser cessada a tutela ou curatela por força dos arts. 1.752 e 1.774 c/c art. 197, III, todos do CC, sobretudo porque exerce um *munus publicum*, muitas vezes sem remuneração.

Merece destaque a Súmula 492, STF, que estabelece a responsabilidade solidária da empresa locadora de veículos com o locatário pelos danos por este causados a terceiros.

Súmula 492, STF. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado.

Há entendimento doutrinário que defende da responsabilidade objetiva de **agregiações esportivas** por danos provocados por **torcidas organizadas** que delas recebam auxílio financeiro:

Enunciado nº 447, CJF. Art. 927. As agregiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

Defende-se também a tese de responsabilidade de hospitais por atos culposos de médicos de seu corpo clínico, *in verbis*:

Enunciado nº 191, CJF. Art. 932. A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do Código Civil, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico.

● RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA

A responsabilidade pelo fato da coisa tem lugar quando o dano dela decorre sem que haja uma conduta direta e imediata do dono ou de seu responsável. Nestes casos haverá uma

conduta humana propulsora do dano - mas não de modo imediato - geralmente caracterizada por uma omissão ou falta do dever de vigilância.

O nexo de causalidade para se atribuir a responsabilidade tem como norte a ideia de **guarda**. Aquele que exerce poder sobre a coisa e tem ela sob sua direção e cuidado é o seu guardião e compete a ele responder pelos danos dela resultante. Normalmente o proprietário do bem é o seu guarda presuntivo – **presunção relativa** -, mas, havendo transferência jurídica (comodato ou locação) ou perda involuntária da posse, não deve o dono da coisa responder por danos por ela causados.

Por esta razão, entendemos que nos casos de **furto ou roubo de veículos** o proprietário é privado da posse por circunstâncias alheias a sua vontade e deixa de ter qualquer poder sobre a coisa, sendo-lhe inexigível qualquer comportamento dirigido a evitar o dano. O STJ tem entendido neste caso que o proprietário não responde pelos danos provocados pelo ladrão, salvo se tiver incorrido em culpa grave ou dolo.⁶

Acreditamos estar com a razão Sérgio Cavalieri quando defende que a mesma solução deve ser dada em situações nas quais há o empréstimo de veículo. Neste caso o comodatário passa a ter a guarda e apenas ele deve responder por danos provocados pelo veículo que lhe foi confiado. Havendo acidente nestas circunstâncias não há fato da coisa, mas dano decorrente de fato próprio do comodatário. Apenas deveria responder o comodante se confia a coisa à pessoa que sabe ou deveria saber não ter aptidão (fática ou jurídica) para condução do veículo ou não toma as cautelas necessárias para evitar que terceiros tenha acesso ao veículo (ex. filhos). Neste caso haveria culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. O STJ, no entanto, inclina-se favoravelmente ao reconhecimento de uma **responsabilidade solidária** entre o proprietário que empresta e o terceiro que dirigia no momento do acidente:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1748263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Tendo sido realizada a transferência voluntária do veículo a ausência do registro no órgão de trânsito não acarreta a responsabilidade do antigo proprietário pelo fato da coisa. Este é o entendimento consolidado pela Súmula 132, STJ:

Súmula 132. A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.

⁶ RESP. n. 445.896/DF. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma do STJ.

O art. 936, CC, trata, especificamente, da responsabilidade pelo fato de animais, nos seguintes termos: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” É o guardião aquele que detém o poder de direção, controle e a custódia do animal.

A **responsabilidade** neste caso é **objetiva** e admite como excludente o fato exclusivo da vítima e a força maior. Existe, contudo, orientação doutrinária tendente a ampliar o rol de excludentes. Veja-se o enunciado do CJF:

Enunciado nº 452, CJF. Art. 936. A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.

A jurisprudência tem admitido a responsabilidade do Poder Público e das concessionárias de serviços rodoviários em acidentes causados em rodovias por animal. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que ‘a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal’. IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido.” (AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (art. 937, CC). Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (art. 938, CC). Sobre o tema, os enunciados abaixo transcritos:

Enunciado nº 556, CJF. A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

Enunciado nº 557, CJF. Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

● TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A **responsabilidade civil subjetiva** orienta-se, segundo a concepção clássica, pela ideia de *culpa*, sendo esta uma de seus pressupostos. A culpa em sentido *lato* (culpa *stricto sensu* e dolo) está associada à responsabilidade, pois, em princípio, deve responder pelo dano aquele que agiu sem o necessário dever de cautela e por esta razão sobre ele recai um juízo de reprovação.

O Código Civil adota esta diretriz conforme se extrai do seu artigo 186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Mas a responsabilidade subjetiva, que tem o seu eixo na noção de culpabilidade, nem sempre pode dar resposta satisfatória a diversos problemas surgidos a partir de uma mudança estrutural na forma de organização econômica e social da sociedade contemporânea. Muito se fez para tentar adaptar a concepção clássica de responsabilidade às necessidades prementes da sociedade de massa e de riscos, com vistas a ampliar a cobertura dos danos, como, por exemplo, a flexibilização da produção da prova (culpa provada) e a adoção da técnica da **culpa presumida** (que permite a inversão do ônus da prova).

Mas, ainda assim, muitos casos não podiam ser solucionados a contento, pela relativa facilidade de o causador do dano provar que não atuou culposamente, afastando a presunção de culpa.

Os danos ambientais, danos decorrentes das relações de trabalho, os danos decorrentes das relações de consumo, os danos provocados pela Administração Pública, em fim, os danos decorrentes de uma atividade de risco, exerceram forte pressão sobre os institutos clássicos, abrindo passagem para **responsabilidade objetiva**.

A **responsabilidade sem culpa ou objetiva** permite que se atribua a alguém a responsabilidade por determinado fato, desde que, provados pela vítima, o dano e o nexo causal. Neste sentido a lição de Cavalieri: “Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independente de culpa. O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal. Não cabe, aqui, qualquer discussão em torno da culpa.”⁷

Louis Josserand pontifica:

*“A responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo, onde reina o risco criado, o pólo subjetivo, onde triunfa a culpa, e é em torno destes dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade.”*⁸

O fundamento da responsabilidade objetiva é a **teoria do risco**, segundo a qual “aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”.⁹

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Op. Cit., p. 136.

⁸ Apud, Álvaro Vilaça, op. cit., p. 280.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Op. Cit., p. 136.

● DANO MORAL E DANO PATRIMONIAL

O dano moral não requer, para sua caracterização, que a vítima experimente dor ou sofrimento, mas que sejam atingidos atributos da pessoa.

Enunciado nº 445, CJF. Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Embora o tema seja polêmico em doutrina tem prevalecido a tese que o dano moral ostenta, além do aspecto compensatório, uma função punitiva.

Enunciado nº 379, CJF. Art. 944. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

● LIMITES

O dano moral não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material ou decorrente de descumprimento de determinada obrigação. Assim, os prejuízos derivados de um descumprimento contratual, em princípio, não geram dano moral, salvo se deste descumprimento resulta lesão a direitos da personalidade, como, p. ex., no caso de negativa indevida de atendimento de plano de saúde em caso de emergência médica. Neste sentido os enunciados do CJF abaixo transcritos, *in verbis*:

Enunciado nº 159, CJF. Art. 186. O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

Enunciado nº 411, CJF. Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.

● SISTEMA DE QUANTIFICAÇÃO

Embora alguns diplomas¹⁰ anteriores à Constituição tenham definido um sistema de quantificação tarifado para o dano moral, após a entrada em vigor da Carta Magna, prevaleceu o critério do **arbitramento judicial**. Ou seja, cabe ao juiz definir, com base em seu prudente arbítrio e considerando a ação lesiva, a intensidade do dano, e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o valor a ser pago para compensar o dano moral.

O STJ editou súmula afastando a tarifação da lei de imprensa, *in verbis*:

Súmula nº 281, STJ. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

● DANO MORAL COLETIVO

¹⁰ Exemplo: Lei de Imprensa e Convenção de Varsóvia

Trata-se de dano de natureza extrapatrimonial que atinge valores e interesses fundamentais de um grupo de pessoas determináveis ou indetermináveis. Um dano ambiental, por exemplo, atingiria grupo indeterminado de pessoas, assim, como um dano à honra de determinada comunidade (negra, indígena, judaica etc.).

O dano moral coletivo encontra fundamento normativo no artigo 5º, V, da CF, que não restringe sua incidência às pessoas consideradas individualmente. Admite-se, ainda, a tutela de interesses coletivos em outros Diplomas normativos como o CDC, art. 81, e o ECA, art. 208.

O reconhecimento do dano moral coletivo não está pacificado no STJ. Em 2009, a Primeira Turma negou um recurso em que se discutia a ocorrência de dano moral coletivo, porque entendeu *“necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão”* (REsp 971.844). O mesmo fundamento foi adotado em 2010, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que “Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão” (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

No mesmo ano de 2009 foi julgado pela Segunda Turma do STJ questão envolvendo dano moral coletivo, em que foi reconhecida a sua existência e imposta a obrigação de indenizar:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a

decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

A questão, portanto, é polêmica na jurisprudência e doutrina.

● DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA

Este tema foi alvo de acirradas discussões jurisprudenciais e doutrinárias. Contudo, o reconhecimento da titularidade de certos direitos da personalidade compatíveis com a natureza da pessoa jurídica (como, por exemplo, o direito à honra objetiva e à proteção do nome etc.), feito expressamente pelo artigo 52 do CC¹¹, associado à ideia de desvinculação do dano moral a sentimentos de dor, vexame e humilhação, tornou a questão menos tormentosa.

Nesta esteira o STJ editou a **Súmula 227**: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Na linha deste entendimento os enunciados do CJF abaixo transcritos:

Enunciado nº 189, CJF. Art. 927. Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.

Enunciado nº 445, CJF. Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

● DANO ESTÉTICO, DANO MATERIAL REFLEXO E DANO À IMAGEM

O **dano estético** está associado a lesões que causem deformidades físicas capazes de provocar limitações funcionais ou extrema angústia (ex. cicatriz no rosto de uma atriz). A doutrina considerava o dano estético como uma categoria de dano moral, mas a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de sua autonomia, tendo o STJ editado súmula neste sentido:

Súmula 387, STJ. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O **dano material reflexo** (dano em ricochete ou dano indireto) consiste em prejuízo resultante de uma ação lesiva que repercute além do dano diretamente provocado. Por exemplo: “A” atropela “B” (renomado ator) que em razão do fato não poderá apresentar-se num espetáculo. “A” indeniza “B”, mas não está obrigado a indenizar “C” (o dono do teatro que perdeu a arrecadação).¹²

“Os danos reflexamente causados a terceiros, destarte, sem violação de qualquer relação contratual ou extracontratual, não encontram cobertura direta nem na responsabilidade aquiliana, nem na responsabilidade contratual, porque não decorrem diretamente do ato ilícito. A única exceção que a lei abre à regra geral de que o direito à indenização cabe apenas a quem sofreu diretamente o dano é no caso de morte da vítima; admite-se, como ve-

¹¹ Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

¹² Exemplo dado por Antunes Varela.

remos, que a indenização seja pleiteada por aqueles que viviam sob sua dependência econômica (Código Civil, art. 948, II, que corresponde ao 1.537, II do Código de 1916).”¹³

Na VI Jornada de Direito Civil prevaleceu entendimento diverso:

Enunciado nº 560, CJF. No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil.

A **imagem** é um atributo da personalidade e consiste num conjunto de características que distinguem o sujeito do grupo social atribuindo-lhe um sentido de individualidade. O STJ já definiu a **imagem-retrato** como sendo “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp 58101/SP). Já a **imagem-atributo** pode ser definida como o conceito ou reputação que o indivíduo tem perante si e perante a comunidade.

O uso indevido da imagem pela exploração comercial enseja a reparação por dano material e se for ela utilizada de forma humilhante ou desrespeitosa poderá acarretar a indenização por danos morais.

Na VII Jornada de Direito Civil, foi reconhecido que o dano à imagem caracteriza-se como dano *in re ipsa*:

Enunciado nº 587, CJF. O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

O direito à imagem encontra ampla regulamentação em sede constitucional (art. 5º, V e X, CF) e infraconstitucional (art. 20, CC).

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

● DANOS MORAIS E IMPRENSA

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 103.

Em caso de ação lesiva patrocinada por alguma meio de comunicação, respondem pelo ilícito o proprietário do veículo de divulgação e o autor da notícia. A matéria está sumulada no STJ:

Súmula 221, STJ. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

● DANOS MORAIS E CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Havendo inscrição preexistente legítima (p. ex., não impugnada judicialmente) a inscrição irregular não rende ensejo a indenização por dano moral. Matéria já foi sumulada pelo STJ, embora passível de crítica, pois desconsidera o aspecto punitivo ou pedagógico do dano moral.

Súmula 385, STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Enunciado 379, CJF. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

● DANO MORAL E DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE

Segundo a jurisprudência do STJ, a devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer prejuízo.

Súmula 388, STJ. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

● INDENIZAÇÃO

Indenizar é tornar indene; tem por escopo, na medida do possível, colocar a vítima na mesma situação patrimonial anterior ao dano ou, quando este não for passível de quantificação, compensá-la.

O dano poderá ser extrapatrimonial ou poderá ser material (patrimonial), conforme já antecipado, tendo este como espécies o dano emergente (dano positivo) e o lucro cessante (dano negativo).

A regra geral é que a indenização mede-se pela extensão do dano. Poderá ser aberta exceção se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, quando poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (art. 944, CC). Outra exceção diz respeito a participação da vítima no evento danoso, pois, neste caso, se ela tiver concorrido culposamente a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945, CC). A interpretação haverá de ser restritiva e cuidadosa por importar exceções ao **princípio da reparação integral do dano** (*restitutio in integrum*). Confira-se:

Enunciado nº 46, CJF. Art. 944. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar

uma exceção ao princípio da reparação integral do dano[.]. (Alterado pelo Enunciado 380 – IV Jornada)

Enunciado nº 550, CJF. A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.

Na VII Jornada de Direito Civil, dois enunciados trataram de critérios para fixação da indenização por dano extrapatrimonial:

Enunciado 588, CJF. O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

Enunciado 589, CJF. A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.

Importa agora dedicar atenção a danos que demandam maior esforço na definição de sua extensão.

● INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE

O art. 948, CC assim define a questão:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Tentaremos sistematizar a orientação jurisprudencial dominante sobre o valor definido para os danos patrimoniais.

a) Morte de Genitor(a)

- O filho recebe a pensão alimentícia até 25 anos de idade (Informativo 433/STJ - 2010).¹⁴

b) Morte de Filho

b.1) Adulto

- Filho com Trabalho Remunerado. O autor do fato deve aos dependentes da vítima pensão alimentícia mensal fixada em **2/3 da remuneração** recebida até a idade que a vítima completaria **25 anos**; a partir de então a pensão seria reduzida pa-

¹⁴ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo. 3. O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima. 3. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (EDcl no REsp 726.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

ra **1/3 da remuneração** (Informativo nº 411 do STJ – 2009). O termo final é a idade que a vítima completaria **65 anos**.

- Filho sem Trabalho Remunerado. Inexistindo base de cálculo deve ser considerado o valor de **1 salário mínimo**, mantendo-se os percentuais.¹⁵

b.2) Criança ou Adolescente

- O autor do fato deve aos pais da vítima pensão mensal fixada em **2/3 da remuneração ou do salário-mínimo** até a idade que a vítima completaria **25 anos**; a partir de então a pensão seria reduzida para **1/3 da remuneração ou salário-mínimo** devendo ser paga até data em que a vítima completaria **65 anos** de idade.¹⁶ (Informativo nº 389/STJ - 2009). Quanto ao termo inicial há dois posicionamentos: **a)** a partir da idade que a vítima completou ou completaria **14 anos** (quando poderia iniciar a atividade de aprendiz); ou **b)** quando completou ou completaria **16 anos** (idade que poderia celebrar contrato de trabalho). Art. 7º, XXXIII, CF/88.¹⁷

Se a vítima não tinha ganho fixo ou não foi possível prová-lo, a indenização será arbitrada no valor de 1 salário mínimo.

Em caso de morte em que a vítima tem idade avançada, tem-se considerado o critério de **sobrevida**, valendo-se o juiz de índices oficiais, para estimar o tempo provável de vida.¹⁸

A jurisprudência majoritária tem se inclinado no sentido de **não** admitir a compensação entre a **indenização previdenciária** e a **indenização civil**. Diferentemente, o STJ adota posicionamento diverso no caso de **seguro obrigatório**, admitindo sua compensação com a indenização civil para evitar o *bis in idem*.

Quanto ao 13º salário, estando a vítima empregada admite-se sua inclusão no valor da pensão. Há, contudo, divergência jurisprudencial no caso de a vítima não ser assalariada. No próprio STJ há jurisprudência divergente ora admitindo a inclusão da referida verba,¹⁹ como no caso de filho menor, ora afastando sua incidência no caso de trabalhador autônomo²⁰. A questão não está pacificada na jurisprudência, embora se note uma tendência para inclusão do 13º salário no valor da pensão.

¹⁵ REsp 1281742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012).

¹⁶ “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATANTE. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. [...] 6. Fixação do valor da pensão por morte em favor dos pais no valor de dois terços do salário mínimo a partir da data do óbito, pois a vítima já completara 14 anos de idade, até a data em que ela completaria 65 anos idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que ela completaria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ. 7. Fixação do índice dos juros legais moratórios com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 8. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (REsp 1197284/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

¹⁷ (REsp 1094525/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/10/2009)

¹⁸ “PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. ESTADO PRECÁRIO DA VIA. OMISSÃO DO DNIT (UNIÃO) QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] VI. Pensionamento da viúva cuja base de cálculo a partir da média mensal de renda reconhecida pelo próprio réu, que se reduz, excluindo a parcela afirmada na inicial como sendo rendimento do auxiliar da vítima fatal no serviço de frete. VII. Vítima falecida, em 2002, com 70 (setenta) anos de vida, que, conforme tabela IBGE, teria sobrevida de cerca de 13 anos, razão de se fixar o termo final da pensão até 2015 ou antes se a credora não sobreviver até tal data. VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens VI e VII).” (TRF-1 - AC 0010632-26.2006.4.01.3811/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.511 de 28/11/2011)

¹⁹ REsp 555.036/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 296

²⁰ REsp 507.521/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009

● INDENIZAÇÃO EM CASO DE OFENSA À SAÚDE

O CC disciplina o tema em seus artigos 949 e 950 a seguir transcritos:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. **Parágrafo único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A indenização no caso de ofensa à saúde deve abarcar todos os gastos necessários para a recuperação da vítima como, p. ex., tratamento médico, fisioterapia, medicamentos, gastos com reabilitação, compra de próteses, aparelhos em geral etc. Mas sempre considerando valores aceitáveis e qualidade razoável do produto ou serviço. Decorrendo incapacidade da ofensa, a fixação de pensão pressupõe uma avaliação percuciente da profissão exercida, da história de vida da vítima (grau de instrução e idade), sopesando diversos fatores a fim de se apurar a possibilidade de reabilitação para a mesma ou para outra profissão. Em todo caso, verificado que a lesão reduziu a capacidade laborativa, haverá de ser paga uma pensão considerando a importância do trabalho para que se inabilitou.

Deverá na definição do montante ser aferido o valor do dano material, moral e estético, conforme recomenda o enunciado do CJF abaixo transcrito:

Enunciado nº 192, CJF. Arts. 949 e 950. Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

Quanto à parte final do dispositivo, reconhece a doutrina majoritária tratar-se de um **direito potestativo** a escolha pelo pagamento da indenização de uma só vez. Contudo, o exercício desta prerrogativa haverá de pressupor a idoneidade econômica do ofensor de modo a permitir o cumprimento integral imediato da obrigação.

Enunciado nº 48, CJF. Art. 950, parágrafo único. O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.

Enunciado nº 381, CJF. Art. 950, parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

O dano à saúde pode advir de agentes que têm a responsabilidade de evitá-lo: os profissionais de saúde. Há previsão expressa no CC sobre o tema que não afasta a incidência do CDC, norma especial:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.²¹

● INDENIZAÇÃO EM CASO DE ESBULHO, OFENSA À HONRA E VIOLAÇÃO À LIBERDADE

O art. 952 do CC preceitua que:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Tem-se também a regulamentação da indenização por crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), fixando-se um critério de equidade para definição da indenização – que deverá observar as circunstâncias do caso -, quando não se puder provar o prejuízo material. Este mesmo critério deve ser aplicado em caso de ofensa a liberdade pessoal, se não puder ser provado o prejuízo. O CC enumera as hipóteses de ofensa à liberdade pessoal:

- a) o cárcere privado;
- b) a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- c) a prisão ilegal.

²¹ Há enunciado do CJF sobre o tema: “460 – Art. 951: A responsabilidade subjetiva do profissional da área da saúde, nos termos do art. 951 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a sua responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem a guarda, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, venham a causar danos a pacientes, sem prejuízo do direito regressivo do profissional em relação ao fornecedor do aparelho e sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.”

